



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Rosana Salim Villela Travesedo  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 47  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000062-32.2016.5.01.0000 - IUJ

Acórdão

Secretaria do Pleno, do Órgão Especial e da SEDIC

ACÓRDÃO  
Tribunal Pleno

**PETROBRAS. TRABALHO  
EMBARCADO. REGIME 14X21.  
COMPENSAÇÃO DE JORNADA.  
INVALIDADE. É inválido o sistema  
de compensação de jornada de  
trabalho imposto unilateralmente  
pela PETROBRAS a trabalhadores  
que atuam embarcados em regime  
14X21.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência em que são partes: **JOSIEL ROCHA DOS SANTOS**, como suscitante, e **EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como suscitada, além de **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO/NF** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, como *amicus curiae*.

## I – RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório do nobre Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino, Exmo. Relator do sorteio, *in verbis*:

*“Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por **JOSIEL ROCHA DOS SANTOS** ao interpor recurso de revista nos autos do processo 0001027-87.2014.5.01.0482, tendo a Exma. Dra. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*

constatado a existência de divergência atual entre as diversas Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sobre o tema relativo à validade do sistema de compensação de jornada adotado pela Petrobrás em relação aos trabalhadores embarcados sujeitos ao regime de 14 X 21.

Com efeito, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal Regional da 1ª Região, constatando a dissonância jurisprudencial sobre a matéria, exemplificada com a indicação dos processos nº. 0002529-98.2013.5.01.0481 (DJ-27/01/2015 – 2ª Turma); 003090-85.2014.5.01.0482 (DJ-18/03/2015 – 5ª Turma); 0002416-47.2013.5.01.0481 (DO - 20/05/2015 – 8ª Turma); 0003282.18.2014.5.01.0482 (DJ-10/04/2015 – 1ª Turma) 001998 77.2011.5.01.0482 (DJ-02/09/2013 – 4ª Turma), 0002892-82.2013.5.01.0482 (DJ-26/03/2015 – 4ª Turma); 002326-05.2014.5.01.0481 (DJ-16/07/2015 – 5ª Turma); 0002672-87.2013.5.01.0481 (DO - 20/03/2015 – 5ª Turma); 0001026.05.2014.5.01.0482 (DJ-10/04/2015 – 10ª Turma) e 001241 18.2013.5.01.0481 (DJ-10/04/2015 – 10ª Turma), determinou (fls. 02/03), com fundamento no art. 896, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT e no art. 119-A, inciso II, letras “c” e “d” do Regimento Interno desta Corte Regional, a formação de autos apartados, com livre distribuição a um dos Desembargadores do Tribunal Pleno, a ciência da instauração do incidente aos Desembargadores desta Corte, com recomendação de sobrestamento dos julgamentos que tenham por objeto a mesma matéria, até o seu julgamento final, a suspensão de todos os recursos de revista pendentes de admissibilidade que versem, no todo ou em parte, sobre o tema suscitado, certificando-se nos autos o sobrestamento dos feitos, até o seu julgamento final bem como a intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho para ciência da suspensão dos processos afetados pelo julgamento do incidente (fls. 2/3).

O incidente foi instaurado com cópias das decisões regionais conflitantes acima citadas (fls. 4/114) e das principais peças processuais existentes na RT que originou o presente IUJ (inicial, contestação, sentença, recursos, contrarrazões, acórdão regional e recurso de revista – fls. 115/263).

Distribuídos os autos a este Relator, determinei a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência desse Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do art. 119, item V, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte (fls. 265v.).

*A Comissão de Jurisprudência por intermédio do Excelentíssimo Desembargador José da Fonseca Martins Júnior, seu Presidente, apresentou minudencioso Parecer às fls. 267/279, referendando a divergência jurisprudencial já constatada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal Regional da 1ª Região ao determinar a instauração do presente IUJ.*

*O referido parecer informa que dentre 47 (quarenta e sete) Desembargadores integrantes desta Corte Regional, 26 (vinte e seis), ou 50,98%, adotam a tese da invalidade do sistema de compensação de jornada dos trabalhadores da Petrobrás sujeitos ao regime de trabalho de 14 X 21, e 21 (vinte e um) deles, ou 41,18% concluem pela validade desse sistema de compensação. Informa ainda a Comissão de Jurisprudência que não foi encontrado voto de 4 (quatro) Desembargadores sobre o tema em análise, o que corresponde a 7,84%.*

*O Douto Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Dr. Reginaldo Campos da Motta, emitiu parecer, opinando no sentido de que deve prevalecer a tese da invalidade do sistema de compensação (fls. 286/290).*

*O SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO/NF e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS requereram suas admissões na qualidade de amicus curiae, o que foi deferido ante a relevância da matéria e o indiscutível interesse dos requerentes.*

*Determinei, no entanto, o desentramento de todos os documentos juntados pela amicus curiae Petrobras (relatórios de frequência, recibos salariais, etc), por impertinentes.*

*É o relatório”.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **DO CONHECIMENTO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, porquanto presente a divergência sobre a interpretação do direito, bem como atendidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

### **DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PETROBRAS. TRABALHO EMBARCADO. REGIME**

## **14X21. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE OU INVALIDADE:**

Conforme relatado, trata-se de incidente suscitado por Josiel Rocha dos Santos, em razão da existência de divergência jurisprudencial acerca da validade do sistema de compensação estabelecido pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, a qual instituiu “banco de folgas”, olvidando-se de conceder, aos trabalhadores embarcados, imediata e integral folga de 1,5 dias para cada dia trabalhado no sistema “*offshore*” (fora da costa terrestre). Nas demandas trabalhistas, os obreiros sustentam que laborariam em regime de escala de 14x21 (quatorze dias de trabalho para vinte e um dias de folga) e que a empregadora não respeitaria integralmente o período de folgas, convocando-os antecipadamente para novos embarques, trabalhos administrativos, reuniões ou viagens a serviço. A PETROBRAS, a seu turno, argumenta que o cômputo de dias trabalhados e folgas deveriam ser avaliados de forma global e que não haveria dispositivo legal ou normativo que impusesse a concessão dos dias de folga imediatamente após o desembarque, com a exata alternância de 14 por 21 dias. Aduz, ainda, que seria impossível operacionalizar o indigitado regime de trabalho sem um mínimo de compensação.

Em pesquisa realizada pela Comissão de Jurisprudência deste Regional, constatou-se que 41,18% dos desembargadores que compõem esta Corte defendem que ***“não há qualquer irregularidade no sistema de compensação de jornadas trabalhadas e folgas (banco de folgas) adotado pela PETROBRAS, face à autorização contida nas normas coletivas da categoria”***.

Todavia, o entendimento que prevalece majoritariamente – correspondente a 50,98 % dos desembargadores deste Regional – é no sentido de que ***“é inválido o critério de compensação de jornadas trabalhadas e folgas (banco de folgas), instituído pela PETROBRAS, por falta de autorização legal ou normativa”*** (7,84% dos desembargadores desta Corte não proferiram acórdão sobre o tema).

Filio-me à segunda corrente.

É cediço que o sistema de labor “*offshore*” apresenta especificidades que o distinguem dos demais, tais como a influência do clima e da maré para a navegação, que obstaculizam o cumprimento fidedigno do regime especial de quatorze dias de trabalho embarcado por vinte e um dias de folgas ininterruptas, além do confinamento

imposto.

Com efeito, imperioso seria que os acordos coletivos de trabalho previssessem a adoção de banco de horas para a compensação de folgas suprimidas, tal qual preveem o item I da Súmula 85 do C. TST e os arts. 59, §2º, e 60 da CLT, sendo incabível um sistema tácito de compensação, na medida em que os riscos da atividade econômica de extração de petróleo devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT.

Nessa toada, à mingua de previsão em norma coletiva, é inválido o sistema de compensação de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela PETROBRAS a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14X21.

Ressalte-se que o C. Tribunal Superior do Trabalho, conquanto venha, via de regra, negando provimento aos Agravos de Instrumento interpostos face ao óbice no revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos pela instância superior (Súmula 126 TST), já se manifestou no mesmo sentido ora esposado, *verbis*:

**“HORAS EXTRAS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. I – Pelo acórdão recorrido, houve o reconhecimento das horas extras nas três oportunidades em que o recorrente trabalhou a partir do 15º dia de embarque, tendo em vista que a reclamada não comprovou a existência de instrumento coletivo que autorizasse o ‘banco de dias’, consistente em concessão de folgas compensatória de 1,5 dia para cada dia trabalhado a mais. II - Não se denota nenhuma afronta à literalidade dos artigos 59 da CLT e 8º, da Lei 5.811/72, na decisão que efetivamente condenou a Petrobras em horas extras por não ter ela comprovado que a compensação fora estabelecida em acordo ou convenção coletiva. III - Recurso não conhecido.”** (TST, RR nº 307300-03.2000.5.01.0481, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Levenhagen, DJe 30/06/2010).

De outra banda, releva notar que a Lei 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, veda expressamente, em seu art. 8º, a permanência em serviço por período superior a 15 dias consecutivos do trabalhador embarcado, *verbis*:

**“Art. 8º O empregado não poderá permanecer em**

***serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos”.***

Dessarte, voto no sentido de adotar o seguinte enunciado de Tese Jurídica Prevalente deste E. Tribunal:

***PETROBRAS. TRABALHO EMBARCADO. REGIME 14X21. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. É inválido o sistema de compensação de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela PETROBRAS a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14X21.***

### III – DISPOSITIVO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, voto no sentido de adotar o seguinte enunciado de Tese Jurídica Prevalente deste E. Tribunal: ***“PETROBRAS. TRABALHO EMBARCADO. REGIME 14X21. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. É inválido o sistema de compensação de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela PETROBRAS a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14X21”.***

**Rosana Salim Villela Travesedo**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

RSVT/rz